

TC 008.103/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

Responsável: Mario José Chagas Paulain (ex-prefeito), CPF 043.609.312-04

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, em razão da não aprovação das contas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da não comprovação da execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, no total de R\$ 170.192,00, conforme relação de ordens bancárias informadas à peça 2, p.167-169.

3. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 28/5/2013.

4. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 167-181) concluiu que:

a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) emitiu parecer pela não aprovação das contas, tendo em vista a ausência de notas fiscais ou qualquer outro tipo de documento que comprovasse a execução dos recursos do Pnae recebidos pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2008;

b) Mario José Chagas Paulain, prefeito municipal durante o período de 2005 a 2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) o responsável foi notificado por meio de edital, sem que fossem apresentadas justificativas ou documentações que viessem a elidir as pendências apuradas;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não apresentação de documentação que comprovasse a boa e regular execução dos recursos, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 170.192,00, cujo valor atualizado até 17/5/2013 era de R\$ 318.053,76, sob a responsabilidade de Mario José Chagas Paulain. O referido valor foi registrado pelo FNDE na conta ativo de "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante a nota de lançamento 2013NL001373, de 28/5/2013 (peça 1, p. 59).

5. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 195-197) concluiu que:

a) as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas, exceto pela demora na instauração da tomada de contas especial, uma vez que a Informação 1584/2010, onde foi informada a irregularidade na execução do programa, foi emitida em 21/12/2010, e a TCE só foi instaurada em 28/5/2013;

b) foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos

princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista “as notificações às fls. 254 e 280”. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia devida;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Senhor Mario José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 170.192,00.

6. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 199).

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 201).

8. O pronunciamento ministerial consta à peça 2, p. 203.

9. A instrução inicial no âmbito do TCU foi efetuada por meio da peça 4, que concluiu pela citação do Sr. Mário José Chagas Paulain, para que fossem apresentadas alegações de defesa quanto à não comprovação da execução dos recursos do Pnae/2008.

10. A citação foi efetuada por meio do Ofício 1869/2014-TCU/Secex-AM, de 1/12/2014, (peça 15), recebidos pelo destinatário na data de 11/12/2014, conforme aviso de recebimento constante na peça 17.

11. As alegações de defesa não foram apresentadas.

EXAME TÉCNICO

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para e le carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. Assim, considera-se não justificada a irregularidade abaixo.

17.1. Situação encontrada: não aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) das contas do gestor dos recursos, Mario José Chagas Paulain, que na época era o prefeito municipal,

decorrente da não comprovação da execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

17.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2008.

17.3. Critérios: art. 20 da Resolução FNDE 32, de 10/8/2006 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17.4. Evidências: Parecer do CAE (peça 1, p. 133-135); ata da reunião do CAE (peça 1, p. 137-139).

17.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

17.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e a presunção de dano ao erário, decorrente da não comprovação da aplicação dos valores repassados.

17.7. Identificação do responsável: Mario José Chagas Paulain, CPF 043.609.312-04, ex-prefeito municipal de Nhamundá/AM.

17.8. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do Pnae/2008.

17.9. Encaminhamento: deve-se condenar Mario José Chagas Paulain, CPF 043.609.312-04, ex-prefeito municipal de Nhamundá/AM, ao pagamento do débito.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Mário José Chagas Paulain e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios do controle constantes no anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

20.1. Com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Mário José Chagas Paulain.

20.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.019,20	4/3/2008
17.019,20	3/4/2008
17.019,20	3/5/2008
17.019,20	30/5/2008
17.019,20	1/7/2008
17.019,20	1/8/2008
17.019,20	2/9/2008
17.019,20	1/10/2008
17.019,20	31/10/2008
17.019,20	2/12/2008

Valor atualizado, com juros, até 19/3/2015: R\$ 357.430,31

20.3. Aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

20.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

20.5. Autorizar o pagamento da dívida do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), caso requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 23 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7